



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 1999

Dispõe sobre isenção temporária do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na aquisição de caminhões para transporte de mercadorias e cargas, quando adquiridos por transportadores autônomos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre isenção temporária do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na aquisição de caminhões para transporte de mercadorias e carga, quando adquiridos por transportadores autônomos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, por dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei, os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, discriminados nos códigos 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31 e 8704.32, e respectivos desdobramentos, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, quando adquiridos por Transportador Rodoviário Autônomo de Bens de que trata a Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei somente poderá ser utilizada uma única vez pela mesma pessoa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de destruição completa, furto ou roubo do veículo objeto do benefício.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarreta, ainda, o pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É como o intuito de fazer justiça à valorosa classe dos motoristas profissionais autônomos de caminhões e de carretas que submetemos ao juízo

(*) Republicado por incorreção no anterior

do Congresso Nacional este projeto que visa conceder, a tais profissionais, isenção do IPI na aquisição de novos veículos.

Trata-se de uma categoria de importância marcante na vida econômica do País, que tem no transporte rodoviário o principal meio de escoamento das produções agrícola e industrial. É através deles que as mercadorias chegam a todos os pontos do território brasileiro, desde as capitais até os mais longínquos rincões, suprindo as necessidades de toda nossa população.

São milhares e milhares de quilômetros percorridos todos os meses por esses profissionais que enfrentam estradas quase sempre sem condições ideais de trânsito, muitas vezes conduzindo veículos que já não oferecem condições satisfatórias de conforto e segurança, ou porque já se encontram tecnologicamente obsoletos ou porque já estão demasia- do desgastados pela elevada quilometragem percorrida.

Sob esse aspecto ressalta a importância de se propiciar aos motoristas autônomos maiores facilidades para a substituição de seus veículos抗igos, reduzindo-se a atual carga tributária incidente sobre os caminhões que, conforme se sabe, é um dos componentes do custo que mais influenciam no alto preço dos veículos novos e, consequentemente, um dos maiores empecilhos à renovação das frotas.

A aprovação da isenção não seria mais que a simples extensão, aos caminhoneiros, de um tratamento que, com justiça, há décadas, vem sendo conferido aos motoristas de táxi, adotando-se, desse modo, um tratamento igualitário para ambas as categorias.

No atual momento de grande recessão econômica, a idéia da isenção de um imposto incidente sobre um instrumento de trabalho, como é o caso dos caminhões, não sofre qualquer espécie de contra-indicação. Ao revés, tenderia a aumentar a venda de veículos novos com efeitos imediatos sobre o nível de atividade industrial e até mesmo sobre o número de empregados nas indús-

trias. A pequena redução na receita do IPI seria mais que compensada pelos benefícios econômicos e sociais da medida e pelo incremento na receita de outros tributos federais e estaduais, como a Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o ICMS, que o aumento nas vendas de veículos certamente iria ocasionar.

Estando, assim, convicto da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares Congressistas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.—

Senador Moreira Mendes

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.290, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de 1 (um) só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Art. 2º A prestação de serviços de que trata o artigo anterior comprehende o transporte efetuado pelo contratado ou seu preposto, em vias públicas ou rodovias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República,
Cloraldino Soares Severo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
— decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26.03.99.